

DA REVERSÃO

Mauro Roberto Gomes de Mattos

Advogado no Rio de Janeiro. Vice Presidente do Instituto Ibero Americano de Direito Público – IADP, Membro da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Membro do IFA – Internacional Fiscal Association. Conselheiro efetivo da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social.

INTRODUÇÃO

O instituto da reversão é muito pouco desenvolvido, quer no campo doutrinário, onde existem poucas monografias a respeito, quer no campo legal, deixando carente o tema *sub-oculis* em face ao administrador público e o servidor possuem pouco ponto de apoio para respaldar seus atos no caso de se depararem com o respectivo instituto legal.

Tal carência, de ponto de apoio legal, foi o fator crucial que motivou a pequena monografia sobre a reversão e a sua legalidade no atual contexto jurídico.

Hely Lopes Meirelles¹ que ao distinguir a reintegração, readmissão e reversão, conceitua esta como “a volta ao cargo ou ao posto quando se tornam necessários os serviços ao do aposentado ou do reformado, mediante solicitação do interessado, mas sempre a critério da Administração”.

Para Adilson Abreu Dallari², “reversão é o retorno ao serviço ativo de funcionário público aposentado”.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto³, seguindo a mesma linha, afirma que a reversão “é o provimento derivado mediante o qual a Administração faz retornar o aposentado ao serviço público”.

Por igual, Celso Antônio Bandeira de Mello em seus “Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos”⁴, ensina:

“Reversão é o reingresso do funcionário aposentado, a pedido seu ou por deliberação espontânea da Administração, por não mais subsistirem as razões que lhe determinaram a aposentadoria. É claro que a *ex-officio* só tem cabimento nos casos de aposentadoria por motivo de saúde ou por viciosa aposentadoria.”

¹ “Direito Administrativo Brasileiro”, RT, 15ª Edição, pág. 383/384.

² “Reversão de Funcionário Público”, in RDP n. 88.

³ “Curso de Direito Administrativo”, 11ª Edição, Forense, 1996, pág. 223.

⁴ São Paulo, RT, 1972, pág. 55.

Feito estes registros, se constata que o instituto da reversão permite que o inativo voluntário ou com invalidez provisória retorne ao serviço ativo.

Contudo, no que pertine ao caso do aposentado compulsoriamente, por limite de idade, a Consultoria-Geral da República, pelo Parecer n. L-140⁵, de 08 de abril de 1987, da lavra do eminente Consultor Luiz Rafael Mayer, entendeu que não haveria impedimento legal em uma nova investidura em cargo em comissão para este caso específico, ficando assim ementado:

“FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. - Ao aposentado compulsoriamente, por limite de idade, é lícito a investidura em cargo em comissão.- Interpretação do art. 112 do Decreto-lei n. 200, de 1967.”

Obviamente que esta orientação foi fulcrada sob o texto constitucional passado, decorrendo de uma análise jurídica feita levando-se em consideração os aspectos legais vigentes à época que norteavam a matéria, permanecendo, contudo, eficaz quanto a investidura em cargo em comissão do aposentado compulsório.

Passaremos então, a discorrer sobre reversão e o caso concreto das aposentadorias voluntária, por invalidez e compulsória, que eram previstas no texto constitucional anterior e continuaram eficazes no atual cenário da *Lex Legum*.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA REVERSÃO

Segundo Rigolin⁶, “provimento significa preenchimento, ocupação, e tão-somente pelas nove hipóteses enumeradas os cargos públicos são ocupados ou preenchidos”.

Mais à frente, o citado mestre aborda especificamente a reversão como forma de provimento:⁷

“Reversão é mais um modo de provimento de cargo público de que a L. 8.112 cuida nos arts. 25 a 27. Trata-se, como se verá, do retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez.”

O provimento do servidor público pode ser originário - o que vincula inicialmente - ou derivado - o que depende de um vínculo anterior.⁸

Fazendo parte desta segunda categoria, qual seja, o provimento derivado, a doutrina, de uma forma quase que uníssona tem defendido as seguintes espécies: promoção (ou acesso), transposição, reintegração, readmissão, aproveitamento e reversão.

Defendendo a constitucionalidade da reversão, o ilustre e culto professor Humberto Ribeiro Soares, em laço de extrema felicidade averba⁹:

⁵ Processo PR 031/c/76-PR.6918/76, aprovado em 25.05.77.

⁶ “Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis”, Ivan Barbosa Rigolin, Ed. Saraiva, pág. 31.

⁷ Ob. citada, pág. 34.

⁸ Cf. Parecer do ilustre advogado constitucionalista e Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Humberto Ribeiro Soares, trabalho ainda não publicado.

“A vigente Constituição Federal dita, por seu art. 37, II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Esta fórmula - cumpre desde logo por em evidência - não é exauriente, tanto que o ordenamento constitucional admite provimentos para inúmeros cargos sem a exigência de concurso público (v.g. Ministro do STF, integrantes de vagas concorrentes do quinto constitucional nos tribunais). Mas, pelo fato de o art. 37, II, da Carta Magna exigir concurso para investidura nas condições em que o faz, vem sendo entendido que inúmeras formas de provimento derivado utilizadas anteriormente ao ordenamento de 88 hoje restaram vedadas em razão daquela norma. Em caso de transposição, o Supremo Tribunal Federal assim o fez (RE-195262-SP, 19.12.96, Rel. Min. Rezek). Igualmente o fez em caso de acesso-ascensão funcional (RE-168117-SC, 29.11.96, Rel. Min. Maurício Corrêa, Adin 362-AL, 21.11.96, Rel. Min. Rezek e RE-179530-SC, 22.10.96, Rel. Min. Ilmar Galvão). Também em transferência (RE-150453-PA, 19.03.96, Rel. Min. Octávio Gallotti). Idem, em redistribuição, ou enquadramento ou transferência (RE-167635-PA, 17.09.96, Rel. Min. Maurício Corrêa). Da mesma forma, em aproveitamento em outra carreira (RE-163715-PA, 17.09.96, Rel. Min. Maurício Corrêa). Também transformação, com seus ocupantes, por lei, de cargos de nível médio em cargos de nível superior (Adin 1030-SC, 22.08.96, Rel. Min. Velloso). Sobre reversão, todavia, a jurisprudência do Supremo (de acesso facultado pela internet), menciona uma hipótese, que, precisamente é originária do Estado do Rio, e que foi a da Adin 250-RJ, cuja cautelar foi julgada a 2.5.90, sendo Relator o Min. Sydney Sanches, havendo sido concedida a cautelar para suspender a eficácia do art. 78 do ADCT da Constituição do Estado de 1989, que determinara a reversão (ao serviço ativo) de policiais compulsoriamente aposentados. Mas a ementa registra que a cautelar se deferiu porquanto a adoção da reversão pela CE/89 significara - e é importante atentar para a fundamentação - usurpação da iniciativa do Governador. Isto é, não foi decidido, aí, em caso de reversão - diferentemente daquelas outras espécies de provimento derivado - que a nova Constituição Federal havia prescrito este instituto.”

Todavia, Celso Ribeiro Bastos¹⁰ e Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹ entendem que por ser a reversão provimento derivado, a nova Carta Magna veda este instituto, ressalvada a reversão *ex-officio*, porque, nestes casos, desaparecendo a razão da inatividade provisória, deve o servidor assumir ao cargo.

No que pese o respeito e a admiração que nutrimos pelos citados mestres, ousamos discordar das autorizadas óticas, isto porque o instituto da reversão não é vedado pela Constituição para o servidor concursado, pelo fato de representar o restabelecimento do *status quo ante*, ou seja, é o retorno ao cargo ou emprego de vínculo “congelado” por problemas surgidos *a posteriori* a investidura. A reversão não significa uma nova investidura, e sim o “descongelamento” do vínculo ativo estancado ou por motivos de doença ou por interesse da Administração Pública em promover o retorno do servidor aposentado voluntariamente. Não vemos como restringir o que não é restringido pelo *Texto Mater*, que apenas deve entender-se como autorizando o reingresso por via da exigência, tal texto faz de exigência de concurso público, exigência que o reversível já teria, no passado satisfeito. A

⁹ Parecer citado.

¹⁰ “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 1995, pág. 152.

¹¹ “Direito Administrativo”, Editora Atlas, 1996, pág. 381.

visão dos citados doutrinadores leva em conta que somente é lícito aos quadros ativos do serviço público os servidores que por motivo de doença recuperaram a capacidade laborativa, desaparecendo os motivos da inatividade provisória. Ora, esta hipótese narrada também caracteriza o provimento derivado, não existindo diferenciação com a hipótese dos servidores que após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se inativaram voluntariamente, pelo fato de também estarem retornando à ativa através de um provimento derivado.

Em abono ao que foi dito, nos socorremos, mais uma vez, das robustas e eruditas colocações do professor Humberto Ribeiro Soares¹², para quem:

“Pois bem. A reflexão sobre tudo isto impõe considerar-se que o espírito que preside o novo tratamento não é o de que todas as formas, sem exceção, dos chamados provimentos derivados hajam sido proscritas pela Carta de 88. O que avulta como vetorização única é a de impedir-se o ladeamento, e, sobretudo, a fraude ao instituto do concurso, que pudesse resultar da adoção do chamado provimento derivado. Mas o provimento derivado de que não resultasse tal vício não parece correto que a Carta Magna haja querido proscrever, como é ilação arrancada da doutrina e da jurisprudência, e que interpretações especialmente pelos métodos sistêmico e teológico fazem aceitar. E, assim, parece-me que pequena divergência, que faço, a BASTOS e DI PIETRO se oportunizam: é que não importa que a reversão a provoque o interessado, é irrelevante, eis que sempre ela se ultimarà pela concordância da Administração Pública, concordância que necessariamente consultará seu interesse. Aliás, ADILSON DE ABREU DALLARI - que, por sinal, também entende que a CF/88 não impede a reversão - bem a propósito, lembrando Marcelo Caetano e Marcel Piquernal descrevendo para os Direitos português e francês, assinala que “o aposentado não perde sua qualidade de funcionário, em função do que remanescem para ele alguns deveres e impedimentos funcionais, inclusive em certos casos, o retorno ao serviço ativo, por razões de interesse geral.”

Superada a constitucionalidade da matéria, passaremos a análise da reversão decorrente da aposentadoria voluntária, da invalidez provisória e da aposentadoria compulsória.

REVERSÃO NOS CASOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

A aposentadoria voluntária é regulada pelo art. 40, Inc. III, “a”, “b”, “c” e “d” da CF.

Cumprindo os requisitos elencados no aludido ordenamento constitucional, encontrando-se o servidor na inatividade, pergunta-se: Pode o servidor inativo voluntariamente solicitar a reversão ao serviço ativo?

Entendemos que é lícita a reversão do inativo ao vínculo embrionário ativo, não havendo vedação legal para tal indeferimento. A única observação que se faz é que o pedido fica atrelado à existência de vagas, pois com a aposentadoria o servidor passa do quadro de ativos para o de inativos, abrindo uma vaga. A partir do momento que existe a possibilidade do inativo voltar a ativa,

¹² Cf. Parecer citado.

face a vaga existente, pelo princípio da legalidade (art. 37 da C.F.) a Administração Pública não poderá através de uma discricionariedade transformar o ato administrativo em arbitrariedade, pois a sua atividade-fim é o bem estar da coletividade. E não há como negar que o retorno de servidor aposentado em cargo existente na função traga benefícios à coletividade, levando-se em conta a experiência funcional e de vida adquirida pelo transcurso dos anos.

Nessa esteira, o eminente mestre Celso Antônio Bandeira de Mello¹³, enquadra o ato administrativo discricionário como vinculado à lei, sob pena de desviar-se da sua finalidade, que é o interesse público: “Já se tem reiteradamente observado, com inteira procedência, que não há ato propriamente discricionário, mas apenas discricionariedade por ocasião da prática de certos atos. Isto porque nenhum ato é totalmente discricionário, dado que, conforme afirma a doutrina prevalente, será sempre vinculado com relação ao fim e à competência, pelo menos. Com efeito, a lei sempre indica, de modo objetivo, quem é competente com relação à prática do ato - e aí haveria inevitavelmente vinculação. Do mesmo modo, a finalidade do ato é sempre e obrigatoriamente um interesse público, donde afirmarem os doutrinadores que existe vinculação também com respeito a este aspecto.

Com o mesmo teor, Maria Sylvia Zanella Di Pietro,¹⁴ que em momentos atrás discordamos sobre o enquadramento legal da reversão do aposentado voluntário, não nos furtamos em compartilhar com a sua feliz e inspirada visão sobre discricionariedade do ato administrativo:

“Por isso mesmo, a discricionariedade constitui a chave do equilíbrio entre as prerrogativas públicas e os direitos individuais. Quanto maior a extensão da discricionariedade, mais riscos correm as liberdades do cidadão. Estudando-se a evolução da Administração Pública a partir do Estado de Polícia, verifica-se que se partiu de uma idéia de discricionariedade ampla - sinônimo de arbítrio e próprio das monarquias absolutas, em que os atos da Administração não eram sindicáveis perante o judiciário - para passar-se a uma fase, já no Estado de Direito, em que a discricionariedade, assim entendida, ficou reduzida a um certo tipo de atos; e chegou-se a uma terceira fase em que praticamente desapareceu essa idéia de discricionariedade e esta surgiu como poder jurídico, ou seja, limitado pela lei.”

E Cino Vitta¹⁵ escreve que a “discricionariedade não significa, de modo algum, atividade arbitrária, porque os funcionários públicos devem fazer uso do seu poder de maneira conforme aos interesses coletivos e informar seu trabalho com princípios de equidade. Zanobini¹⁶

Já para Bartolomé Fiorini:¹⁷

“ A discricionariedade não pode ser a manifestação caprichosa da vontade do administrador: deve ser a realização de um processo jurídico com função definitiva. Isto afasta a discricionariedade do reino do acaso e do capricho do administrador, localizando-a nos quadros do direito. A arbitrariedade e o interesse pessoal são substituídos por atividade jurídica tendente à ditar atos eficazes que correspondam valores permanentes da justiça.”

¹³ “Curso de Direito Administrativo”, 9ª ed, 1997, Ed. Malheiros, pág.266

¹⁴ “Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988”, 1990, Ed. Atlas, pág. 10

¹⁵ “Diritto Adminnsitrativo”, 3ª ed., 1949, vol.I, pp 303-304 *apud* “Dicionário de Direito Administrativo”, 4ª ed. José Cretella Junior, 1997, Forense, pág. 163

¹⁶ “Curso de Diritto Administrativo”, 6ª ed., 1950, vol.I, pág. 12, *apud* cit, pág. 163

¹⁷ “La Discricionalidad en la Administración Publica”, 1952, Depalma, pág. 29, *apud* cit. Pág, 163

Portanto, a reversão ao serviço ativo de servidor público que se inativou por ter preenchido os requisitos elencados no art. 40, III, “a”, “b”, “c” e “d” da C.F. é plenamente lícita, desde que haja disponibilidade do inativo retornar ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. Isto é, terá que necessariamente existir vagas disponíveis para tal fim. Este é o único poder discricionário da Administração Pública, qual seja, verificar a existência ou não de vaga, para ao final se pronunciar sobre o pleito. Caso haja a aludida disponibilidade, não vemos óbice legal para a ultimação da reversão.

Exemplo claro de reposição à atividade, em favor dos servidores públicos afastados de suas funções, é o da anistia política, de que trata a Lei nº 6.683/79, onde o laborioso Parecer n. 27 do Consultor Geral da República, Clóvis Ramallete, datado de 28/3/80, consignou o imediato retorno ou reversão do anistiado aposentado ao cargo ocupado ao tempo do afastamento, independentemente da existência de vaga. É claro que esta é uma hipótese excepcional, pois a lei de anistia é a lei das leis, onde se sobrepõe sobre as normas de igual hierarquização, radiando os seus raios predicamentos. Todavia ficou consignado que o instituto da reversão é salutar.

É indubitoso que, no caso narrado, a reversão dos punidos politicamente com a precoce aposentadoria é uma faculdade do aposentado querer requerer ou não o seu retorno, posto que subordinado os fatos ou condições fálieis (art. 74 do C.C.)¹⁸.

Por seu turno, a Lei 1.711, de 28/10/52, no seu artigo 68, consignava expressamente: “Art. 68 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionários aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.”

No Estado de São Paulo, o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos, aprovado pela Lei 10.261, de 28/10/68, também consagrava o instituto da reversão, prevendo o art. 35 que ela se dará a pedido ou *ex officio*, sendo esta última hipótese lançada quando forem insubsistentes os motivos que determinaram a aposentadoria por invalidez.

Destarte, o princípio da reversão deverá ser observado pela Administração Pública, sempre quando a Coletividade for beneficiada, pois não é lícito nem moral que o servidor fique inativo, recebendo dos cofres públicos seus merecidos proventos, quando na realidade pretende conceder, um pouco mais, a sua experiência, com o retorno à atividade¹⁹. O princípio da moralidade (art. 37 da C.F) permite que o administrador público, reverta à ativa o servidor reversível. Não é admissível, em hipótese alguma, que haja restrição à reversão quando existe a aludida vaga disponível, pois o Estado tem como bússola de seus atos a moralidade. E não é moral pagar proventos quando o servidor quer receber sua remuneração pelo serviço prestado.

¹⁸ A respeito do tema do STJ teve a oportunidade de pacificar: “ANISTIA - APOSENTADORIA - REVERSÃO - JUIZ - ACESSO A DESEMBARGADOR - Aposentadoria como punição política fundamentada no Ato Institucional n.º 5, no cargo de Juiz de 2ª entrância. Anistia com reversão à entrância em que foi atingido e posteriormente promovido a 4ª entrância. Permanência em disponibilidade. Não pode subsistir como óbice de acesso ao ponto culminante da carreira, a condição de disponibilidade, fazendo perenizar resíduo de sanção política, a qual nada legitimamente persiste. Assim tem o impetrante direito líquido e certo de acesso a Desembargador pelo critério de antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, d, da Constituição em vigor.” (STJ - RMS 1.377-0 - PI - 2ª T - Rel. Min. José de Jesus Filho - DJU 29.08.94

¹⁹ Sobre a proveitosa colaboração do servidor aposentado que reingressa no serviço público, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a ADIN nº 23.087-0/4, deixou registrado: “Ação Direita de Inconstitucionalidade. Lei Municipal - Ocorrência - Óbice do ingresso de aposentado no serviço público - Afronta ao artigo 115, I da Constituição Estadual - Inconstitucional declaração - Ação Procedente.

Sobrestar ingresso de aposentado ao serviço afronta não só os princípios constitucionais, como também cerceia a possibilidade da Administração vir a contar, em seus quadros, com a proveitosa colaboração daqueles.” (ADIN nº 23.087-0/4 - Marília-SP. Rel. Des. Néelson Fonseca, São Paulo, julgado em 22 de março de 1995.

Assim, o ato administrativo que invalidar esta sã vontade do servidor será caracterizador “do mau uso do poder discricionário, maculando elemento não vinculado do ato administrativo, traduzindo-se na ineficiência da atividade administrativa, pela prática de atos inconvenientes...”²⁰

Incorrerá, dessa forma, em arbítrio e em ato contrário à moralidade.

O “poder arbitrário seria o de déspota que governasse em seu interesse pessoal, explorando o povo e sem nenhuma preocupação com o interesse público”²¹, consoante lição de Cretella Júnior.

Com pena de ouro, Mário Masagão²² não tem dúvida em esclarecer que:

“Dir-se-ia de uma autoridade pública que ela teria um poder arbitrário, se ela pudesse tomar decisões, soberanamente, sem preocupação alguma de respeitar a lei, sem mesmo preocupar-se em procurar o interesse público (...). Difere a discricção do arbítrio, pois este não conhece limites nem freios ao passo que aquela só se exerce sem ofensa aos direitos de quem quer que seja.”

Como não existe texto legal exposto sobre o direito do aposentado voluntário reverter ao vínculo ativo, estaria o Poder Executivo impedido em deferir a aludida reversão ?

Entendemos que não, em consonância com o seguinte julgado:

“Cabe ao Poder Executivo resolver sobre a legalidade da reversão”²³. Sendo que nesse aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ficou consignado no voto condutor a legalidade do retorno à atividade jurisdicional do então magistrado da 1ª Vara Criminal, Dr. Irenêo Joffily, pelo fato de existir vaga e o reingresso atender aos altos interesses da Justiça, *verbis*: “Cumpra e cumpra ao Judiciário examinar os requisitos formais do pedido e pronunciar-se sobre as condições ou qualidades de pessoa de cuja investidura ou reingresso ao cargo se trata, atentos aos altos interesses da Justiça. Na hipótese ocorre que se trata de pessoa por todos os títulos respeitável, com honroso e digno passado, assinalado por altos e excelentes serviços prestados à Nação e com folha de serviços escorreitíssimos na Justiça, donde a inexistência de obstáculo, ou inconveniência no atendimento da pretensão, cumprindo, todavia, ao Executivo ajuizar da legalidade da mesma visto que a aposentadoria resulta de ato administrativo seu e a reversão depende de condições legais sujeitas a seu exame.”

Em outro posicionamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando pedido de reversão de uma professora pública, deixou assente que: “A reversão é ato discricionário do poder público.”²⁴

²⁰ Cf. Sérgio D'Andréa Ferreira, “Comentários à Constituição”, 3ª ed., Freitas Bastos, 1991, pág. 85.

²¹ Cf. José Cretella Júnior, “Dicionário de Direito Administrativo”, 4ª ed., Forense, 1997, pág. 41

²² “Curso de Direito Administrativo”, 6ª ed., 1997, ed. RT, pág. 450

²³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Rel. Des. Sadi Cardoso de Gusmão, *in* RDA 50:138.

²⁴ TJ-SP, Ap. Cível n. 222062, Rel. Des. Alves Braga, 5ª C.C., *in* RDA 121:228.

Como a aposentadoria é um benefício quando concedida a pedido do servidor, não há dúvida que pode o titular desse benefício renunciá-lo²⁵, ficando condicionado, porém, ao aceite do ente público vinculado, que através da sua discricionariedade decidirá sobre o pleito.

Sobre a manifestação do Poder Público, ela se consumará por meio de ato administrativo discricionário, praticado com base na conveniência e oportunidade. Nesses casos a discricionariedade está vinculada apenas à competência do agente para praticar o ato. Em abono ao que foi afirmado, basta se constatar as sábias e valiosas palavras da ilustre jurista Elaine Garcia Ferreira:²⁶

“Todo administrador ao praticar ato discricionário deverá atender aos princípios da Administração Pública. Neste caso, a legalidade está relacionada à competência para realizá-lo, ou seja, que a autoridade administrativa esteja legalmente investida no cargo para a prática do ato discricionário. E que este ato atenda aos princípios fundamentais, como: moralidade, razoabilidade, impessoalidade, objetivando a realização da finalidade maior que é o “interesse público”. A discricionariedade consiste em praticar o ato na escolha do seu conteúdo, na valoração dos seus objetivos e na escolha do seu objeto, o que a doutrina chama de mérito administrativo.”

Nessa moldura, a reversão de servidor público é um ato discricionário, vinculado à competência da autoridade administrativa, que tem como bússola do seu ato o preenchimento dos princípios basilares da Administração, como, sobretudo, moralidade, razoabilidade, legalidade e interesse público.

Ressalte-se, por oportuno que a discricionariedade narrada nesse contexto difere da invocada anteriormente, visto que ela é a atuação do agente administrativo competente para a prática do ato, movido pelo interesse e a oportunidade para o cometimento da sua atuação. Ao passo que àquela discricionariedade invocada anteriormente como ponto de apoio é a realizada em consonância com a lei. Como a administração pública é dinâmica, é admitida pela doutrina e jurisprudência dominante as duas formas de discricionariedade.

Impende-se esclarecer por oportuno, que único obstáculo à reversão seria a vedação legislativa, que até a presente data não existe, podendo o administrador público utilizar-se dos conceitos já discorridos para efetivar a volta do inativo voluntário ao serviço ativo, cessando seu benefício da aposentadoria em prol da própria sociedade, que terá de volta a experiência no desempenho da função.

REVERSÃO DE APOSENTADO COMPULSÓRIO - LIMITE DE IDADE

Como citado anteriormente, sobre a matéria específica do aposentado compulsoriamente, por limite de idade, a Consultoria Geral da República confeccionou o Parecer L-140/87, onde foi abordada a hipótese de reversão à atividade, somente em cargo em comissão.

Houve substancial modificação da legislação da época do Parecer para a atualidade jurídica que vigora, sendo, contudo, inalterada a idade limite de setenta anos para o servidor trabalhar a

²⁵ “La Jubilación es un beneficio, y como tal es renunciabile por el agente...”. (Rafael Bielsa, “La Función Pública”, Depalma, Buenos Aires, 1953, pág. 207).

²⁶ “Atos Administrativos Discricionários”, Revista de Direito & Justiça - JC, de 18.02.98.

serviço da Administração Pública. Nesse contexto, o artigo 27 da Lei Federal 8.112/90, proíbe expressamente a reversão do aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade, *litteris*:

“Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade”.

Sobre o *thema*, Ivan Barbosa Rigolin²⁷ disserta:

“Esta é uma regra ampla, de meridiana clareza, que não comporta a menor dificuldade de compreensão, nem a menor exceção ante o dizer taxativo e inequívoco da Constituição Federal, art. 40, II. É uma aposentadoria compulsória, também chamada expulsória, vez que no dia em que completa setenta anos, o servidor deve ser literalmente expulso dos quadros da Administração. Se assim é, e já de longos anos da Administração, é absolutamente imprescindível que a Administração proíba, ou impeça sem vacilação, que o aposentado com mais de setenta anos reverta aos serviço ativo, pois esta é a idade em qualquer aposentadoria ou afastamento se torna definitivo.”

Portanto, como existe vedação expressa para esta situação, o aposentado que atingir os 70 anos de idade, não poderá mais ser aproveitado na carreira.

Todavia, é lícito o aproveitamento do aludido aposentado em cargo em comissão (DAS) de livre nomeação e exoneração onde não há limite de idade. O que significa afirmar, que se trata da única exceção legal que contempla a investidura de servidor com idade superior aos 70 (setenta) anos. Nesse aspecto, permanece robusto e eficaz o Parecer L-140/97 da Colenda Consultora Geral da República.

REVERSÃO DO APOSENTADO POR INVALIDEZ

Quanto a esta hipótese legal não existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais, sendo pacificada a possibilidade da reversão do aposentado por invalidez, desde que uma Junta Médica oficial ateste a possibilidade do efetivo retorno.

Com redação clara, o art. 25 da Lei 8.112/90, coloca “pá de cal”na matéria:

“Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.”

Portanto, a partir do momento que cessou os motivos da invalidez provisória, com o julgamento favorável de uma junta médica, poderá o inativo reverter a situação anterior, observando a correlação com o mesmo cargo “ou no cargo resultante de uma transformação” (art. 26 da Lei 8.112).

²⁷ ob. cit, pág. 73

CONCLUSÃO

Como existem poucas monografias sobre a matéria, esperamos que os pontos jurídicos abordados sirvam de ponto de apoio para reflexão sobre o que foi discorrido, pois em um país que não possui memória, o aposentado que deseja reverter à ativa deve ser priorizado, até como forma de estímulo aos novatos, que terão a experiência colocada junto com a juventude, que nunca será melancólica, pois tem futuro diante dela .